



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.194 - SP (2012/0150397-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBER TUFI HETEM
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUITA. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS SUMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a seguradora é responsável pelos riscos assumidos, não é possível rever tal posicionamento, visto que demanda o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual. Aplicação da Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, permanece hígido o entendimento do acórdão impugnado de que, na hipótese, a correção monetária incidirá a partir da negativa de pagamento da seguradora ora recorrente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.194 - SP (2012/0150397-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra a decisão (fls. 378/380) que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que restou demonstrado nos autos que o contrato de seguro firmado entre as partes não possui previsão de cobertura para furto/roubo de equipamento de informática e que não pretende o reexame das provas dos autos.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.194 - SP (2012/0150397-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Sem razão a recorrente.

Verifica-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que

Verifica-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'(...)

Incumbia, de todo modo, à ré demonstrar de forma inequívoca que o autor fora cientificado do inteiro teor da apólice securitária, especialmente que teve plena compreensão a respeito dela.

Não pode a ré se eximir dessa obrigação embasada na suposta desídia dos seus segurados.

Outrossim, não há como se exigir do autor a prova negativa de um fato, mesmo porque, in casu, autorizada a inversão do ônus probatório prevista na legislação consumerista, tendo e vista a hipossuficiência do autor e a verossimilhança do alegado.

Nessas circunstâncias, não comprovado que o autor tinha pleno conhecimento e compreensão de cláusula restritiva contida nas Condições Gerais, não se há falar em exclusão de cobertura securitária para .os equipamentos (impressora, computador e aparelho de fax) que guarneciam a clínica dentária e médica objeto da apólice, perfeitamente enquadrados na categoria 'bens e mercadorias' descrita no resumo reproduzido a fls.15' (fls. 299/300).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação da cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que nas indenizações securitárias a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. A correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária' (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.076.138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/8/2013).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

(...)

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos' (EDcl no REsp nº 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6/6/2013).

'Seguro. Pagamento a menor. Correção monetária. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. O pagamento do valor segurado deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (REsp 702.998/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 1/2/2006).

Contudo, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, permanece hígido o entendimento do acórdão impugnado de que, na hipótese, a correção monetária incidirá a partir da negativa de pagamento da seguradora ora recorrente" (fls. 378/380).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150397-5

AgRg no
AREsp 206.194 / SP

Números Origem: 1140120020570460 45532002 50235942 5023594200 9215420642007
92154206420078260000 994070984323

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBER TUFI HETEM
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBER TUFI HETEM
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.